

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2014

Compete à Autoridade Nacional de Proteção Civil, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, contribuir para o reequipamento dos corpos de bombeiros.

Atendendo a que os corpos de bombeiros carecem de equipamento operacional que garanta o cabal desempenho da sua atividade e que se verifica a necessidade de proceder ao reequipamento da totalidade dos bombeiros portugueses no ativo, a presente resolução autoriza a realização da despesa com a aquisição de equipamentos de proteção individual para o combate a incêndios em espaços naturais com maior segurança e eficiência.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, e dos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) a realizar a despesa, no montante de 5 700 000,00 EUR, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, relativa à aquisição de equipamentos de proteção individual para o combate a incêndios em espaços naturais, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas no orçamento da ANPC.

3 — Delegar no Ministro da Administração Interna, com a faculdade de subdelegação, nos termos no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento referido no n.º 1, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato e proceder à outorga do mesmo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de abril de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 86/2014

de 16 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Mangualde foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/96, de 8 de agosto, que revogou a Portaria n.º 1029/93, de 14 de outubro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto

no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Mangualde, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que os respetivos pareceres se encontram consubstanciados em atas das reuniões daquela Comissão, realizadas em 22 de abril de 2013 e 23 de setembro de 2013, subscritas pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Mangualde, tendo apresentado declaração datada de 27 de janeiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Mangualde.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mangualde, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

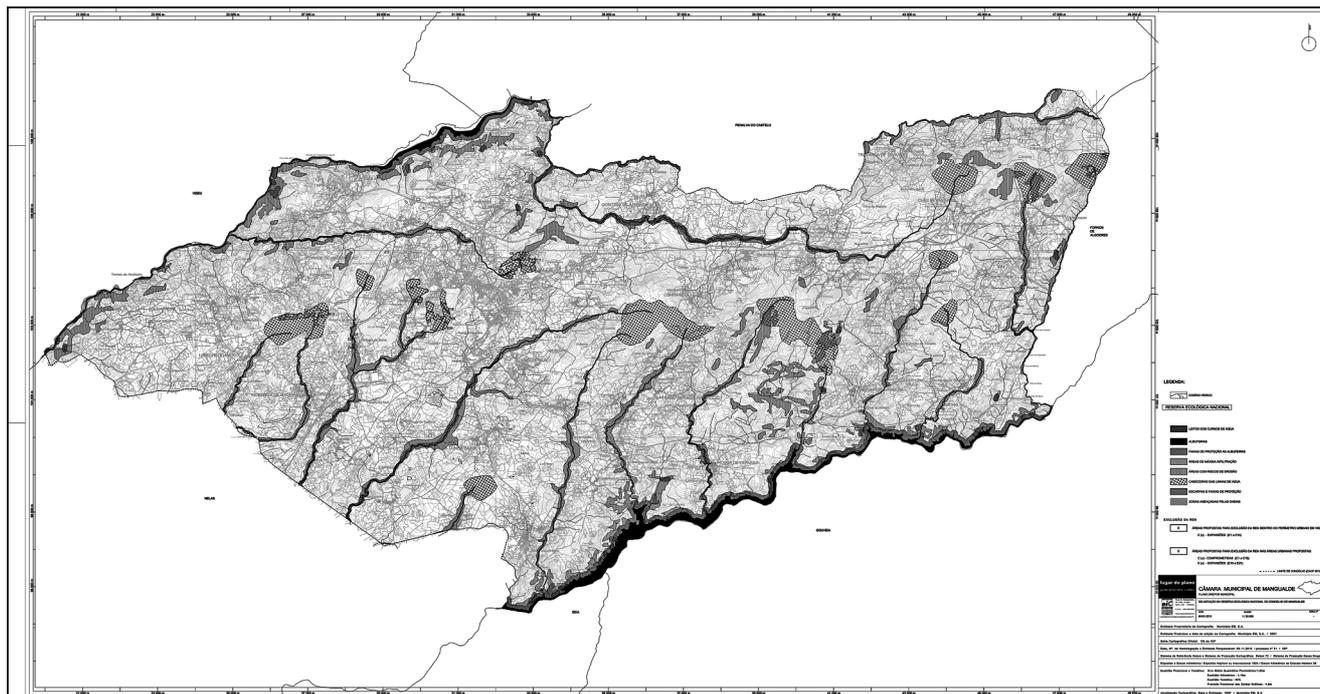
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Mangualde.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 1 de abril de 2014.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Mafra

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Acerto à delimitação da REN possibilitando a integração de preexistências construtivas, onde se inclui área parcialmente afeta a equipamentos e o remate do aglomerado apoiado em arruamento devidamente infraestruturado. Para esta área encontram-se várias pretensões de promotores para urbanizar, assim como preexistências com as licenças n.ºs 450/1993 e 89/2001 e o polidesportivo da aldeia.
C2	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Acerto ao perímetro urbano de Pinheiro de Baixo, para a inserção de preexistência construtiva anterior a 1979, o coreto e o adro da capela da aldeia. Procurando a colmatção e nucleação do aglomerado, em equilíbrio e salvaguarda com o traçado das linhas de água.
C3	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Acerto ao perímetro urbano de Pinheiro de Baixo, para a inserção de preexistências com as licenças n.ºs 874/1974, 691/1977 e anterior a 1979. Procurando a colmatção e nucleação do aglomerado, em equilíbrio e salvaguarda com o traçado das linhas de água.
C4	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à profundidade do perímetro urbano, para a inclusão de preexistências licenciadas sob o n.ºs 809/1980 e 491/1998 e anteriores a 1979, no aglomerado de Pinheiro de Baixo, onde se inclui uma unidade fabril.
C5	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à profundidade do perímetro urbano, para a inclusão de preexistências licenciadas sob o n.ºs 495/1984, 841/1988, 399/91 e a associação cultural da Junta de Freguesia de Moimenta Maceira Dão.
C6	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Área contígua à Mata dos Condes de Anadia já bastante comprometida com preexistências construtivas, com as Licenças n.ºs 103/2006, 609/1974 e construções afetas a um loteamento com o alvará n.º 15/82, promovendo deste modo a sua consolidação apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados e inseridos no tecido urbano de Mafra.
C7	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Área de colmatção do perímetro urbano em vigor, ajustando-o a limites físicos melhor definidos, integrando preexistência construtiva licenciada sob o n.º 178/1993.
C8	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Área de redefinição da delimitação da REN de uma parcela de solo urbanizado, possibilitando a integração preexistências construtivas e permitindo a melhor definição de uma frente construtiva apoiada em arruamento existente. A quase totalidade da área é coincidente com os limites de um loteamento. Nesta área encontram-se subjacentes as Licenças n.ºs 297/1991, 376/1991, 569/1982 e 444/1984 e construções afetas a loteamento com o alvará n.º 7/89.
C9	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Uso Especial.	Área assente em arruamento urbanizado e infraestruturado (Av. Nossa Sra. do Castelo), comprometida para afetação a equipamentos urbanos, parque multiúso, feira semanal e acesso à praia de Mafra.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C10	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Área que se destina à integração de preexistências construtivas com as licenças n.ºs 522/1993, 174/2000, 62/1996 e 108/2004, permitindo a conformação do perímetro urbano apoiado em limites físicos bem definidos e infraestruturados — R. Tojal D'Anta.
C11	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Uso Especial	Área de equipamento afeta ao Monte da N.ª Sr.ª do Castelo, procedendo à redelimitação da REN para a integração do espaço edificado. Incide também sobre esta área o Hotel Sr.ª do Castelo com a Licença n.º 317/1992.
C12	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Uso Especial	Pequena parcela de solo afeta ao Monte da Sr.ª do Castelo incluída na área do projeto do equipamento urbano — Museu do Açúcar (PDM suspenso nesta área, sujeito a medidas preventivas, contrato-promessa compra e venda do terreno celebrado em 15-07-2011).
C13	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área com algumas preexistências construtivas e de ajuste do aglomerado urbano de Quintela de Azurara, permitindo a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e infraestruturado. Nesta área estão subjacentes as Licenças n.ºs 212/1991, e 438/1984 e área afeta a um loteamento com o alvará n.º 10/1983.
C14	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área com preexistência edificada parcialmente inserida na REN e de ajuste ao aglomerado urbano de Cassurrães, permitindo a definição de profundidade construtiva apoiada em arruamento existente e infraestruturado. Está subjacente a esta área a Licença n.º 257/1996.
C15	Cabeceiras das Linhas de Água.	Áreas de Edificação Dispersa	Área que se destina à definição de uma faixa de espaço rural classificada como área de edificação dispersa — “Bairro N.ª Sr.ª Fátima” —, que por erro cartográfico não foi considerada perímetro urbano no PDM em vigor. Estão subjacentes a esta área as Licenças n.ºs 853/1987, 28/1992 e 617/1976. Esta área encontra-se apoiada em arruamento devidamente infraestruturado e confina com um loteamento aprovado.
E1	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas.	Inclusão de espaço afeto a uso industrial, definidos no PDM em Vigor.
E2	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas.	Inclusão de espaço afeto a uso industrial, definidos no PDM em Vigor. Salienta-se que e nesta área localizam-se os estaleiros da câmara municipal.
E3	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Proposta de exclusão da REN, para colmatar a necessidade de perímetro urbano existente da povoação de Pedreles, apoiada em perímetro urbano em vigor, dotado de arruamentos devidamente infraestruturados
E4	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Proposta de exclusão da REN, para colmatar a necessidade de perímetro urbano no aglomerado de Pedreles, visto que não existem alternativas de edificação em zonas não abrangidas pelo regime da REN e existem pretensões para esta área. A área é dotada de arruamentos devidamente infraestruturados.
E5	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Urbano Baixa Densidade — urbanizável.	Acerto do perímetro urbano de Mangualde, de forma a permitir a continuidade da edificação que se tem vindo a registar. Mangualde é sede de concelho, no todo do concelho há uma redução do perímetro urbano e está-se a dar cumprimento aos requisitos do PROT-C.
E6	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Atividades Económicas.	Área de remate urbano do aglomerado de Mangualde de forma a permitir a edificação da frente urbana apoiada em arruamento existente e infraestruturado, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação.
E7	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área apoiada em limites físicos definidos por arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação.
E8	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade, Espaço Urbano Baixa Densidade — urbanizável.	Pequena área de expansão apoiada em arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor. Mangualde é sede do concelho, no todo do concelho há uma redução do perímetro urbano e está-se a dar cumprimento aos requisitos do PROT-C.
E9	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação, apoiada em arruamentos existentes devidamente infraestruturados, correspondendo a áreas livres dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitadas no PDM sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação.
E10	Áreas de Máxima Infiltração.	Aglomerados Rurais.	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite do arruamento, permitindo a ampliação das preexistências ou a construção de alguma edificação de apoio à principal, no aglomerado de Póvoa de Cervães.
E11	Áreas de Máxima Infiltração.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite do arruamento, permitindo a ampliação das preexistências ou a construção de alguma edificação de apoio à principal, no aglomerado de Póvoa de Cervães.
E12	Cabeceiras das Linhas de Água.	Aglomerados Rurais.	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E13	Cabeceiras das Linhas de Água.	Aglomerados Rurais.	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares visto que não existe capacidade de edificação fora do solo da REN.
E14	Cabeceiras das Linhas de Água.	Aglomerados Rurais.	Área contígua a preexistências construtivas ajustando o perímetro à profundidade do limite dos arruamentos existentes e devidamente infraestruturados, de modo a satisfazer as necessidades do aglomerado rural de Pinheiro de Tavares.
E15	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à delimitação da REN em área contígua ao perímetro urbano da povoação de Pedreles e envolta em preexistências construtivas possibilitando a definição de profundidade construtiva em arruamento existente e devidamente infraestruturado, para onde existe a pretensão de efetuar dois loteamentos, uma vez que se trata de terrenos de alguma dimensão. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais.
E16	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto para conformação do perímetro urbano de Pedreles com objetivo de integração de preexistências construtivas e compromissos urbanísticos, definindo a profundidade construtiva da frente urbana existente, apoiadas em arruamento existente e infraestruturado. Nesta área encontram-se subjacentes a Licença n.º 65/2001 e outras anteriores a 1979.
E17	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto à delimitação da REN, de forma a permitir a continuidade do perímetro urbano de Pedreles e para a qual existem pretensões, apoiado em arruamento existente infraestruturado e com preexistências construtivas.
E18	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe e pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente.
E19	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área destinada a suprir carências em termos habitacionais, em arruamentos devidamente infraestruturados e para a qual existe a pretensão da continuidade dos loteamentos da envolvente.
E20	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequena área de expansão na continuidade do tecido urbano de Mangualde promovendo a sua consolidação. Área apoiada em limites físicos definidos por arruamentos devidamente infraestruturados e para onde existem pretensões para a construção de habitações.
E21	Cabeceiras das Linhas de Água.	Espaço Urbano Baixa Densidade.	Pequeno acerto da delimitação da REN, dando frente ao perímetro urbano afeto a solo urbanizável, apoiado em arruamentos que se encontra devidamente infraestruturado (Av.ª Sr.ª do Castelo e Rua Tojal D'Anta).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 59/2014

de 16 de abril

O Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, que foi entretanto alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 12/2009, de 12 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, veio criar, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E., a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., e a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho, criou, também com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E., por integração do Centro Hospitalar do Nordeste, E.P.E., e do Agrupamento dos Centros de Saúde do Alto Trás-os-Montes I—Nordeste.

Por integrarem hospitais e centros de saúde, as unidades locais de saúde agregam numa única entidade pública empresarial os vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde que, nos respetivos municípios, prestam cuidados de saúde à população e são por ela responsáveis.

Atento o lapso de tempo decorrido desde a publicação dos mencionados decretos-leis, afigura-se necessário ajus-

tar os movimentos tradicionais das populações às áreas de influência de cada unidade local de saúde, por forma a garantir o cumprimento dos princípios de coordenação e integração de cuidados.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem introduzir alterações à atual configuração da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., e da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à transferência de atribuições e competências da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E.P.E. (ULSNE, E.P.E.), para a Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (ULSG, E.P.E.).

Artigo 2.º

Transferência de atribuições e competências

São transferidas para a ULSG, E.P.E., as atribuições e competências da ULSNE, E.P.E., no que se refere à pres-